



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2024-PMA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EFETUADA PELA EMPRESA WISE CITIES TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.818.192/0001-06, com sede em JOINVILLE/SC, representada pelo Srº Eduardo Henrique Sasse, CPF nº 059.492.679 -31.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

O Edital de Pregão presencial nº 28/2024 referente ao Processo licitatório nº 95/2024 tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de material a ser utilizado na manutenção da rede de iluminação pública do município de Armazém/SC, as especificações do objeto constam no termo de referência, anexo I, do edital.

Sumariamente, o Impugnante alega em sua peça, que o Edital contém vícios, não apresentando fundamentação que justifique a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Ainda, apontou a vedação de participação de Empresas em Consórcio, sem fundamentação adequada, o que limitaria a competição no certame.

Por esta razão, o Impugnante requer a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 028/2024, a fim de retirar tais exigências do Certame.



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Na contagem do prazo estabelecido deve ser excluído o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

Logo, O impugnante encaminhou sua petição no dia 16/09/2024 via e-mail licitacao@armazem.sc.gov.br. A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 164 da Lei 14.133/21. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, sendo analisada e respondida em respeito ao direito de petição.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação do Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

"A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

"Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como **"o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público"** (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que: "[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, as comprovações de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações.

Dessa forma as exigências devem ser objetivas e razoáveis, não devendo ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles.

Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante: o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

de qualificação técnica e econômica "*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Assim o Ente Público deve abster-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e "'0' significativo, no art. 30, §§ I" e 2", inciso da Lei 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Neste sentido:

Acórdão 2882/2008 Plenário. "***Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993***".

São estes os princípios que norteiam a Comissão de Licitação do Município de Armazém.

Exposto isso, passamos a analisar o mérito da questão:

3.1. DO PREGÃO PRESENCIAL OU A ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Município de Armazém/SC não possui 20 mil habitantes e considerando a regra do inciso II do artigo 176 da Lei nº 14.133/21 a Administração do presente município faz jus ao uso da flexibilização legal concedida pelo legislador aos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, segue:

"Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

cumprimento:

(...)

II – da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

O inciso II, do caput do art. 176, incidi sobre as regras da obrigatoriedade da realização da licitação sob a forma eletrônica, ou seja, os pequenos municípios terão 6 anos a partir da publicação da NLLC para promoverem as adequações para atender a todas as regras da nova lei.

Inclusive com relação à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. (Lei nº 14.133/21, parágrafo único) Carvalho, Oliveira e Rocha (2022, p. 741), ressaltam que,

“[...] os pequenos municípios terão o prazo de 6 (seis) anos para cumprirem as regras de publicação de suas licitações e contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, desde que, durante esse período, mantenha a publicação dos atos em Diário Oficial e disponibilize a versão física dos documentos em suas repartições para quaisquer interessados, mediante o pagamento do custo da reprodução gráfica.”

Diante da prerrogativa estabelecida pela NLLC para os pequenos municípios de ter um prazo maior de adaptação e promoção de adequações para utilização das regras que atingem a organização administrativa, inclusive para as regras voltadas para a implantação dos processos de contratação na forma eletrônica.

Dentre as modalidades licitatórias na forma eletrônica a serem implantadas nos pequenos municípios, como o Município de Armazém/SC, e considerando o caso específico do processo licitatório não há o repasse de recurso federal, isto não altera a prerrogativa que abrange o Município de Armazém/SC.

No mais, é preciso ressaltar que não há norma específica que obriga realizar a forma eletrônica nos processos licitatórios que envolvam recurso Federal, que não é uma obrigatoriedade trazido nos regulamentos da Lei 14.133/21 editados



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

pelo município de Armazém/SC a forma eletrônica para os processos licitatórios que o objeto está contemplado por recurso da União.

Também, é válido o argumento que certamente haverá a falta de participação dos fornecedores locais dos município pequenos nos processos licitatórios eletrônicos, pois a realidade que as empresas não estão aptas para participar nesse tipo de certame, que prejudicará a oportunidade para que participem, inclusive, prejudicará a arrecadação de impostos do próprio município.

Por fim, destaca-se que nos ditames da nova lei de licitações a realização da licitação sob a forma eletrônica nos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei nº 14.133/2021.

Por tais prerrogativas legais, a escolha do modo presencial ao eletrônico.

3.2. DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

Do mesmo modo, não deve prosperar a alegação de que a vedação da formação de consórcio neste processo licitatório limitaria a competição, isto porque, este certame não tem como objeto o fornecimento de material ou execução de empreendimento complexo.

Sendo assim, não existe a necessidade de formação de consórcios para que determinada Empresa participe deste processo licitatório, eis que trata-se apenas de fornecimento de materiais.

Neste sentido trazemos a brilhante fundamentação do Professor Ronny Charles Lopes de Torres:



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

“O consórcio de empresas é formado pela associação de companhia ou quaisquer outras sociedades, sob o esmo controle ou não, com propósito da execução de determinado empreendimento. Normalmente, tal associação ocorre quando a complexidade ou tamanho do empreendimento exige a reunião de empresas que, isoladamente, não teriam condições ou interesse na execução do empreendimento.” Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres – 1.ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 141).

Tratando-se do simples fornecimento de materiais, a decisão do administrador em vedar a formalização de consórcio em nada limita a competição.

Neste sentido, mais ensinamentos da doutrina:

“O legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação dos consórcios. Essa decisão ficará a encargo do administrador, de acordo com regras de boa gestão que objetivem ampliação da competitividade. Haverá situações em que a participação de consórcios ocorrerá pela complexidade do certame ou pelo tamanho do objeto contratual envolvido, nesse caso, permiti tal coligação empresarial fomentará a competitividade, pela união e participação de empresas que não teriam condições de concorrer sozinhas. Noutras hipóteses, a participação de consórcio pode não parecer justificável em ser interessante à competitividade, fomentando indevidos acordos entre empresas que intentam dominar o mercado.” (Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres – 1.ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 142).

Em situação como essa, é preciso reconhecer que, ao formular o edital vedando a formação de consórcios, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios que regem as licitações, não restringe o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências ou distinções com base em circunstância impertinente e irrelevante para a execução do objeto, que não tem complexidade.



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

Desta feita, as exigências do presente certame são pertinentes e relevantes para assegurar a perfeita satisfação da demanda administrativa devendo constar no instrumento convocatório, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que:

"[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

Dessa forma, face o acima exposto, vislumbra-se que tais exigências não ultrajam um dos principais objetivos da licitação: que é o de permitir que qualquer interessado possa, em condições de igualdade, qualificar-se para contratar com o poder público.

Dito isto, temos que a impugnação do referido Edital deve ser declarada improcedente, eis que os pontos levantados não frustram o caráter competitivo da licitação, que está pautada nos dispositivos da Lei nº 14133/2021.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Desta feita, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento do Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 028/2024 nos seus termos iniciais.

Neste Termos.

Atenciosamente.



MUNICÍPIO DE ARMAZÉM

ESTADO DE SANTA CATARINA

Praça 19 de Dezembro, 130 – Centro - Fone (48) 3645-0740.
CEP 88.740-000 – Armazém – SC

Armazém/SC, 17 de Setembro de 2024.

ANDRÉ BOGER E SILVA

Consultor Jurídico

OAB/SC 19.369